



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2025.

Altera a Lei Municipal nº 5.873, de 24 de fevereiro de 2017, que "Dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo do Município de Osório e dá outras providências".

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 5.873, de 24 de fevereiro de 2017, para fins de adequação à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 2º Fica alterada a redação da linha referente ao Padrão de Vencimento 1AC da tabela integrante do art. 25 da Lei Municipal nº 5.873, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. [...]

[...]

1AC	R\$ 3.036,00	R\$ 3.187,80	R\$ 3.248,52	R\$ 3.309,24
-----	--------------	--------------	--------------	--------------

“

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em _____ de _____ de 2025.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de atualização da Lei nº 5.873/2017, visando ao integral cumprimento das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022 e pela Lei Federal nº 11.350/2006, no que se refere à política remuneratória dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A medida é de natureza estritamente obrigatória, decorrente de norma constitucional que atribuiu à União a responsabilidade pelo pagamento do vencimento-base dessas categorias, fixando-o em valor não inferior a dois salários-mínimos. Referido valor é objeto de repasse direto pela União aos entes federativos, com dotação orçamentária própria e exclusiva, conforme previsto nos §§ 7º a 11 do art. 198 da Constituição Federal.

Importa destacar que os valores repassados pela União para assegurar o piso constitucional estão expressamente excluídos da apuração do limite de despesa com pessoal, nos termos do § 11 do art. 198 da CF. Portanto, sua instituição por lei local não caracteriza aumento voluntário de despesa de pessoal, tampouco afronta o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o Município se encontre em situação de extrapolação dos limites legais, como já reconhecido pela Recomendação CGM nº 002/2025.

Eventuais reflexos decorrentes da elevação do vencimento básico, como adicionais legais, gratificações e encargos previdenciários são inerentes à dinâmica de crescimento vegetativo da folha de pagamento, não configurando majoração voluntária de gastos, conforme interpretação acolhida por órgãos técnicos especializados, como na Consulta Técnica DPM nº 37685/2025.

A presente proposta, portanto, não apenas representa o atendimento à imposição constitucional e legal, como também visa conferir segurança jurídica e padronização remuneratória à estrutura administrativa municipal, mediante a fixação expressa do padrão de vencimento adequado, de forma desvinculada de indexadores variáveis como o salário-mínimo, conforme boa técnica legislativa e recomendações da DPM.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 11 de agosto de 2025.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.